

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10680-005.880/91-45

Acórdão no. 108-01.785

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

RECURSO NO.: 75.733 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988.

RECORRENTE : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

'vjvc

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA

Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAJ CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-01.781, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel, que votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10680-005.880/91-45

córdão no. 108-01.785

  
RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO AVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN E CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.880/91-45

Recurso nr. 75.733

Acórdão nr. 108-01.785

Recorrente : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.2/3.

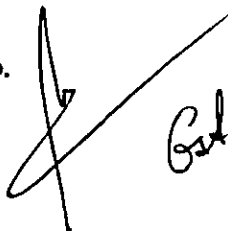
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob. o nr. 104.574.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.68.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 4.11.92 e, inconformada, ingressou em 24.11.92, com recurso voluntário de fls.70.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a diagonal stroke, followed by the initials 'Gaj'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.785

Processo nr. 10680/005880/91-45

## VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski. Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal e resolvido reformar em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

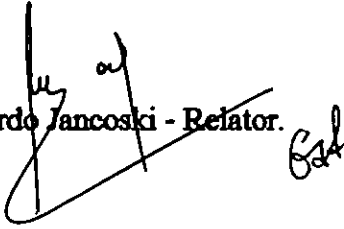
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nr. 108-01.781.

Ora,, sendo assim e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão que já adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, em 22 de fevereiro de 1995

  
Ricardo Jancoski - Relator.